

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios e incentivos fiscais e estabelece normas para a instalação ou ampliação de empresas de usina de energia solar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais, bem como a vender, permutar, doar terreno, conceder direito real de uso e locar os imóveis necessários à instalação ou ampliação de empresas destinadas a Usina de Energia Solar no município.

Parágrafo único. Fica autorizado, ainda a adquirir, desapropriar, eu receber em doação áreas urbanas ou rurais, adequadas à implantação de Usina de Energia Solar no município.

Art. 2º. Os incentivos fiscais e os benefícios de que trata o artigo 1º poderão consistir:

- I - na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e PREDIAL Urbana – IPTU;
- II - na isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a alienação de imóveis quando a título oneroso;
- III - na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para 2% (dois por cento), de conformidade com a Lei Complementar;
- IV - na isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras e “Habite-se”;
- V - na isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VI - na isenção da Taxa de Publicidade;

VII - na prestação de serviços de terraplanagem, abertura de acessos, colocação de guias e sarjetas, implantação da rede de água e esgotos, rede elétrica e telefônica, além de outros benefícios que se fizerem necessários, desde que haja viabilidade técnica e disponibilidade de recursos financeiros;

VIII - no assessoramento as empresas, nos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

IX - Sempre de acordo com o potencial, poderá ser concedido estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de doação de terreno às empresas que se expandirem ou que vierem a se instalar no município.

§1° - A empresa que utilizar imóvel locado de particular gozará apenas dos incentivos fiscais previstos nos incisos III, V e VI deste artigo.

§ 2° O benefício previsto no inciso III do caput poderá ser estendido às empresas prestadoras, situadas ou não no Município, que forneçam serviços a empresas geradoras de energia por fonte renovável situadas no Município, previamente habilitadas na forma do art. 5° desta lei.

§ 3° A concessão do benefício previsto no § 2° fica condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - que os serviços sejam prestados em favor de pessoa jurídica tomadora devidamente habilitada, na forma do art. 5° desta lei;

II - que os serviços sejam prestados nas fases de construção e de instalação do empreendimento; e

III - que os serviços sejam faturados no Município.

§ 4° Na hipótese do § 3°, a pessoa jurídica tomadora dos serviços ficará responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN ao Município.

Art. 3°. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior, serão concedidos com a observância dos seguintes critérios:

I - por 5 (cinco) anos empresas com 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, após sua instalação;

II - por 10 (dez) anos empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, após sua instalação.

Art. 4º. A comprovação anual do número de empregadas da empresa far-se-à através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou qualquer outro documento oficial que venha substituí-la.

Art. 5º. Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá protocolar requerimento dirigido ao chefe do Executivo, incluindo a seguinte documentação:

a) prova de sua existência e constituição legal, com o devido registro nos órgãos competentes;

b) prova do capital realizado;

c) balanço do último exercício financeiro;

d) certidões

1 - negativo do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;

2 - negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuído da Comarca onde se localiza a sede da interessada;

3 - negativa de débitos, expedida pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

4 - negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 5 (cinco) anos;

5 - de viabilidade técnica, a ser fornecida pela prefeitura, para o ramo de atividade pretendida no local.

e) Certificado de Regularidade de Situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

- f) prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- g) atestado de estabelecimento bancário, informando sobre a idoneidade financeira da empresa e de seus sócios;
- h) anteprojeto da construção acompanhado de memorial de atividades conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura;
- i) Informações:
- sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;
 - sobre o número total de empregos que pretende gerar e características da mão-de-obra;
 - sobre a área de terreno que necessita, esclarecendo se já possui imóvel próprio neste Município, destinado à instalação ou ampliação de seu estabelecimento, ou se pretende adquirir, permutar transferir suas instalações, receber através de concessão de direito real de uso com promessa de doação ou locar;
- i) declarações no sentido;
- 1 - de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar, no município, toda produção da unidade local e recolher todos os tributos que nele forem gerados notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, e Imposto de Renda – IR, além das contribuições sociais;
 - 2 - de que se compromete a recrutar a mão-de-obra necessária, utilizando-se de recursos humanos do município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada;
 - 3 - de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes;
- §1º- Quando se tratar de empresa recém-constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos fiscais, bem como da apresentação do balanço anual.

§2º- Quando se tratar de ampliação de empresa já existente, a interessada deverá apresentar:

- a) planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;
- b) informações sobre a área e a produção a ser ampliada;
- c) informações sobre o número de operários e empregados administrativos e quando for o caso, o cronograma para absorção desse pessoal.

Art. 6º. As alienações previstas no artigo 1º desta Lei serão precedidas de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

§1º - Nos casos de permuta doação com encargos e concessão de direito real de uso, será dispensada a concorrência, na forma do disposto na letra “c” do inciso I e do §4º do art. 17 da Lei federal nº 8.666/93 bem como na letra “a”, inciso I e §1º, in fine, do Art. 122 da Lei Orgânica do Município, em razão de manifesto e relevante interesse público.

§2º- Lei específica disciplinará a concessão de direito real de uso com promessa de doação.

Art. 7º. Se a municipalidade vier a constatar, a qualquer tempo, que a empresa agiu com fraude, dolo ou má-fé, quando da exibição dos documentos apresentados na fase da habilitação preliminar prevista no artigo 7º desta Lei, a mesma terá cancelado todos os benefícios e incentivos fiscais, com ressarcimento de seus valores devidamente atualizados e reversão do bem concedido ou doado ao patrimônio do município com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização, independentemente de intimação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo, ainda, de outras medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º. O prazo de fruição do incentivo fiscal, é de ate 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei do benefício.

Art. 9º. A critério do Executivo poderão ser suspensos os benefícios concedidos a empresas que interromperem sem justa causa, sua produção e/ou



operação no Município e anuladas as concessões e/ou doações, se não for dada execução aos projetos fixados ou reajustados de comuns acordos.

Art. 10°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11°. Revogam-se às disposições em contrário.

São Caetano 23 de dezembro de 2023.

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
PREFEITO

Praça Josué Gomes, s/n. Centro, São Caetano-PE
CNPJ: 10.091.585/0001-56
(81) 3736-1156 / (81) 3736-1149

www.saocaetano.pe.gov.br
[@prefeituradesaocaetano-pe](https://www.instagram.com/prefeituradesaocaetano-pe)